



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000119/2005-60
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-00.893 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ - Reconhecimento de Direito Creditório. Saldo negativo de recolhimentos.
Embargante SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a efetiva ocorrência de omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para enfrentar a questão omitida. Todavia, verificada a improcedência das alegações, mantém-se a decisão original.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos pela contribuinte, para sanar a omissão e, no mérito, ratificar o acórdão 1402-00.402, de 27/01/2011, mantendo a decisão do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso. Tudo termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que indeferiu seu pleito de reconhecimento de direito creditório, para fins de compensação.

O recurso foi apreciado por esta Turma na sessão de 27/01/2011, sendo proferido o acórdão 1402-00.358, assim ementado:

Ementa: DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão da matéria em litígio.

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ EM 31/12/2001. Não tendo o contribuinte comprovado os valores que compõe a formação do saldo negativo do IRPJ em 31/12/2001, especialmente os relativos aos anos de 1997 e 1998, correta a redução do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Cientificada, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração aduzindo omissão quanto ao seguinte argumento (verbis):

O V. Acórdão Recorrido Foi Omisso Quanto ao fato de as DCTF Retificadoras Não Terem apresentado Novas Compensações, Não sendo Exigível, Portanto, Apresentação de DCOMP.

Mediante despacho proferido em 15/12/2011, este Relator propugnou fossem os embargos acolhidos, com fulcro Art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determinando-se nova inclusão do processo em pauta para a devida apreciação da matéria.

Aludido despacho foi aprovado pela presidência da Turma.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os embargos são tempestivo e atendem os preceitos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Analisando as alegações da contribuinte devo reconhecer que incorri em omissão no voto condutor do acórdão embargado quanto ao fato de que as DCTF retificadoras não terem trazido novas compensações; não sendo portanto exigível apresentação de DComp.

Ocorre que, a meu ver, tal questão é irrelevante à solução do litígio diante da linha decisória adota no acórdão embargado. Vejamos a transcrição da parte final do voto condutor:

(...)

Quanto ao fato de que a falta de declaração em DCTF, por si só, não seria suficiente para impedir o aproveitamento do crédito; tem razão a recorrente. Até porque está declarado/informado na DIRPJ.

Todavia, não estamos tratando de recolhimento de estimativa ou IR-Fonte, sendo que a contribuinte informou que se trata de compensação com pagamentos indevidos ou a maior no valor de R\$ 2.377.337,36 (fl. 617). Ocorre que a contribuinte não esclarece a origem desses créditos, nem mesmo apresentou os documentos contábeis relativo a tais valores. Logo, não há que ser reconhecido o direito creditório sobre tal importância.

Em relação ao ano de 1998, no qual a contribuinte apresentou um saldo de R\$ 890.231,95 (fl. 584), verifica-se pelo parecer de fls. 709 a 731, bem como na planilha de fls. 699 que o IRPJ devido no ajuste anual, apurado pelo contribuinte foi de R\$ 6.350.627,35, sendo que o somatório do valor das estimativas consideradas (2.160.066,98), recolhimentos de IR-Fonte (890.231,95) e outros valores (221.958,10), é pouco mais da metade do que deveria ser pago. Assim, a contribuinte não faz jus a qualquer direito creditório pleiteado naquele ano; sendo inócuo, inclusive, os documentos contábeis juntados na complementação do recurso voluntário (fls. 1158 a 1165).

No que tange a alegação de que não há mais impedimentos para acatar a DCTF retificadora relativa ao mês de novembro de 1999, haja vista que parte do débito, enviado à PGFN, no valor de R\$ 9.821,01 já ter sido cancelado, constata-se que isso ocorreu em 07/04/2005 (fl. 1149), logo, poderia ser acatada à época da elaboração do despacho de análise do pleito da contribuinte.

Todavia, o valor a ser considerado não é suficiente para alterar o resultado do despacho decisório, isso porque o saldo negativo de 1997 não foi comprovado e o valor de 1998 ao invés de negativo (sobra) é positivo (valor a recolher). Logo, ainda que o contribuinte possa ter razão em parte de suas alegações, a desconsideração dos valores pleiteados relativos a 1997 e 1998 são superiores a toda sua pretensão.

Em relação aos valores recolhidos a título de estimativas de IRPJ do ano de 2000, nas quantias de R\$ 125.581,72 e R\$ 102.576,67, veja-se no demonstrativo da DRF que tais valores foram considerados, ou seja, não há litígio sobre eles. Ocorre que a contribuinte permaneceu com saldo de recolhimentos inferior ao que já foi reconhecido/utilizado no período, exatamente em face da não confirmação das compensações realizadas em períodos anteriores, especialmente em 1997 e 1998.

(...) Grifei.

Portanto, ainda que as DCTF retificadoras possam ser validadas, caberia ao contribuinte fazer prova da origem e natureza dos créditos que teriam sido utilizados nesses compensações, dos quais afloraram o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2001, pleiteado no presente processo.

Conclusão:

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos interpostos pela contribuinte, para sanar a omissão e, no mérito, ratificar o acórdão 1402-00.402, de 27/01/2011, mantendo a decisão do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza